

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004.

“Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.”

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, a Nobre Signatária intenta, sem prejuízo das disposições constantes do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, regular as condições no ambiente de trabalho das carvoarias (Art. 1º), estabelecendo normas mínimas de higiene e segurança, quais sejam:

- sinalização do terreno, que deve ser cercado e indicado como área de proteção (Art. 2º, *caput*); utilização de equipamentos de proteção adequados ao risco proporcionado pela atividade (Art. 2º, § 1º); manutenção de água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso (Art. 2º, § 2º); fixação da distância mínima de quinhentos metros entre os fornos e as moradias cedidas aos trabalhadores (Art. 3º), e proibição de terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal (Art. 4º).

Ainda, pelo descumprimento da norma, o Projeto estabelece a interdição do estabelecimento e a aplicação de multa administrativa,

a serem regulados, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Arts. 5º e 6º).

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diversos setores vêm manifestando um interesse crescente por temas como meio ambiente, ecossistemas, recursos naturais e tecnologias não poluentes, valorizando e associando o meio ambiente apenas à preservação ambiental. Cada vez mais as empresas destinam recursos para publicidade, investindo numa imagem de “protetora do meio ambiente”, no entanto parece que só conseguem competir à custa de baixos salários e da exploração de nossos recursos naturais com impactos negativos sobre a saúde e segurança do trabalhador. Paradoxalmente, relegam ao esquecimento a profunda vinculação deste com o trabalho, com os processos produtivos, já que as situações de risco e de alteração ambiental, inevitavelmente, afetam *coletivos* de trabalho e *coletividades* vizinhas.

Com efeito, a questão da redução de riscos ambiental não pode anteceder ou estar dissociada de proposições sobre alterações nos ambientes e melhorias de condições de trabalho. Apenas para ilustrar, segundo especialistas, o gás desprendido durante a queima do carvão é altamente cancerígeno, sendo um dos principais problemas que afeta os trabalhadores das carvoarias, quem diretamente mais sofre, no caso, as conseqüências negativas da deterioração do meio ambiente.

Sindicalistas de região de Minas Gerais apontam outras irregularidades bastante comuns: a exposição às altas temperaturas na retirada do carvão dos fornos (o ideal seria a retirada em quatro dias de esfriamento dos fornos, mas as empreiteiras forçam os empregados a tirar o carvão com apenas dois dias); a má vedação dos fornos, que acaba por não inibir a entrada de oxigênio, que alimenta o fogo; a poeira produzida no resfriamento do carvão e o

peso manuseado diariamente por carvoeiros (algo em torno de 15 toneladas dia/trabalhador).

Com razão, portanto, a Ilustre Signatária do presente Projeto argumenta que “Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal.” A medida merece o nosso apoio: a melhoria das condições de trabalho é medida de interesse público que supera o âmbito dos próprios empreendimentos produtivos e respectivos locais de produção.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.480/2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator